



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277230

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22.116

Agravo de Instrumento Processo nº 2082088-90.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. PREVENÇÃO. Decisão proferida em embargos de terceiros. Autos que estão diretamente relacionados com as ações nº 1079521-12.2016.8.26.0100 (revisional de alugueres), nº 0006113-92.2022.8.26.0100 (cumprimento de sentença) e nº 1063687-27.2020.8.26.0100 (exibição de documentos), todas julgadas pelo D. Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira, integrante da C. 32ª Câmara de Direito Privado. Fato que não foi observado. Reconhecimento da prevenção. **RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra a r. decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução.

Inconformado, o embargante alega, preliminarmente, a prevenção dos autos a 32ª Câmara de Direito Privado (Relator) Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, em razão do julgamento das ações 1063687-27.2020.8.26.0100, 1079521-12.2016.8.26.0100 e 0006113-92.2022.8.26.0100.

No mérito, o agravante sustenta que a controvérsia deriva de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um contrato de locação de imóvel não residencial, que ele aluga à Rede D'Or e que, conforme pactuado, o valor do aluguel seria igual ao valor fixo ou o equivalente a 8% da receita bruta do hospital lá instalado, o que for maior. Afirma que após mais de 7 anos se recusando a apresentar as receitas do hospital para cálculo do aluguel percentual, a embargante foi compelida judicialmente a apresentar as informações, tendo se verificado uma diferença a ser paga. Aduz que nos embargos à execução a Rede D'Or alega diversos argumentos que já foram rejeitados pelo TJSP em julgamentos anteriores sobre o mesmo contrato, como: ilegalidade da estipulação de aluguel percentual, sociedade leonina, enriquecimento sem causa, supressio, e onerosidade excessiva.

Pontua, também, que não estão presentes os requisitos do art. 919, §1º do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, pois: (i) não há probabilidade do direito, já que as alegações da Rede D'Or já foram rejeitadas em julgamentos anteriores; (ii) não há perigo de dano, pois a mera expropriação patrimonial não configura risco de dano; e (iii) a garantia apresentada (apólice de seguro) é insuficiente, pois condiciona o pagamento ao trânsito em julgado. Defende que este quadro configurara abuso do direito de defesa e manifesto propósito protelatório. Requer a reforma da r. decisão, para que seja revogado o efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por esta Relatora.

Isso porque, este agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em embargos de terceiro, distribuído livremente a esta Relatora em 20/03/2025, está diretamente relacionado com as ações nº 1079521-12.2016.8.26.0100 (revisional de alugueres), nº 0006113-92.2022.8.26.0100 (cumprimento de sentença) e nº 1063687-27.2020.8.26.0100 (exibição de documentos), as quais possuem as mesmas partes e discutem a mesma relação jurídica, todas julgados pelo D. Desembargador Caio Marcelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mendes de Oliveira, integrante da C. 32ª Câmara de Direito Privado.

Em razão disso, de rigor reconhecer que o presente recurso deve ser redistribuído ao Excelentíssimo Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira, por prevenção, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno desta Corte.

Do exposto, pelo meu voto, com fundamento nos artigos 105 e 168, § 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** e determino a sua redistribuição ao Excelentíssimo Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira, integrante da C. 32ª Câmara de Direito Privado.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relatora